



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 807.820 - PR
(2015/0278816-4)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : VITOR ACIR PUPPI STANISLAWCZUK E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ROBERTO KURTZ
AGRAVADO : TAKAKO ARAI KURTZ
ADVOGADOS : MARCIA REGINA ARAI TAVARES KOSHIBA
RUBEN RAMIRES ANTUNES DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TRATAMENTO MÉDICO. INTERNAÇÃO HOSPITALAR POR ORIENTAÇÃO MÉDICA. DEVER DO ESTADO.

"Não viola legislação federal a decisão judicial que impõe ao Estado o dever de garantir a internação em UTI conforme orientação médica e, inexistindo vaga na rede pública, arcar com os custos da internação em hospital privado". (AgRg no AREsp 36.394/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/2/2012, DJe 12/4/2012.)

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 807.820 - PR
(2015/0278816-4)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : VITOR ACIR PUPPI STANISLAWCZUK E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ROBERTO KURTZ
AGRAVADO : TAKAKO ARAI KURTZ
ADVOGADOS : MARCIA REGINA ARAI TAVARES KOSHIBA
RUBEN RAMIRES ANTUNES DE SOUZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO PARANÁ contra decisão de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial nos termos da seguinte ementa (fl. 319, e-STJ):

*"ADMINISTRATIVO. TRATAMENTO MÉDICO.
INTERNAÇÃO HOSPITALAR POR ORIENTAÇÃO MÉDICA.
DEVER DO ESTADO. AGRADO IMPROVIDO".*

O agravante insurge-se dizendo que o caso concreto difere daqueles apontados nos precedentes da decisão agravada, uma vez que a decisão de internamento em hospital particular foi da própria família e não do médico da rede pública de saúde.

Acrescenta existir recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, pendente de apreciação, quanto ao tema e considerando o caráter finito dos recursos públicos e do princípio constitucional do direito de todos os brasileiros à saúde.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma e, alternativamente, seja sobrestado o processo até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 807.820 - PR
(2015/0278816-4)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TRATAMENTO MÉDICO. INTERNAÇÃO HOSPITALAR POR ORIENTAÇÃO MÉDICA. DEVER DO ESTADO.

"Não viola legislação federal a decisão judicial que impõe ao Estado o dever de garantir a internação em UTI conforme orientação médica e, inexistindo vaga na rede pública, arcar com os custos da internação em hospital privado". (AgRg no AREsp 36.394/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/2/2012, DJe 12/4/2012.)

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Inexistem razões para o acolhimento da pretensão recursal, mantendo-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Conforme consignado na decisão agravada, foi interposto agravo pelo ESTADO DO PARANÁ contra decisão que obsteu a subida de seu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, o qual busca reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado (fls. 202/203, e-STJ):

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÕES EXPRESSAMENTE PREVISTAS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. INTERNAMENTO EM HOSPITAL PARTICULAR. RESSARCIMENTO PELO ESTADO EM VIRTUDE DA FALTA DE VAGAS EM HOSPITAIS PÚBLICOS. FALTA DE VAGAS DEVIDAMENTE COMPROVADA. CIRCUNSTÂNCIA NÃO DESCONSTITUÍDA PELO ESTADO. ART. 333, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESPESAS PARCIALMENTE COMPROVADAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO".

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente providos nos seguintes termos (fls. 223-229, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO PARCIALMENTE CONSTATADA. JUROS MORATÓRIOS COM BASE NO ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA (ART. 1º-F DA LEI 9.494/97), NA VIGÊNCIA DA LEI 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE, POR FORÇA DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 5º DA LEI 11.960/09, DEVERÁ SER CALCULADA COM BASE NO IPCA. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS".

No recurso especial, o recorrente alega contrariedade aos arts. 2º e 7º da Lei 8.080/1990.

Argumenta inexistir o dever do Estado de indenizar internamento em hospital particular na ausência de leitos disponíveis em hospitais públicos.

Assevera que a Lei 8.080/90 regulamenta as condições em que o Estado organizará o sistema de saúde, conforme a reserva do que lhe é possível e que, tratando-se de responsabilidade subjetiva, não há culpa ou dolo no que diz respeito à indisponibilidade de leitos para internamento em determinada localidade.

Entretanto, não merece reparos o acórdão recorrido.

É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os estados-membros, o Distrito Federal e os municípios, todos em conjunto. Nesse sentido, dispõem os arts. 2º e 4º da Lei 8.080/1990:

"Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS)".

Assim, conclui-se que as ações e os serviços de saúde devem ser desenvolvidos pelo estado, de forma integrada, por meio de um sistema único.

A Constituição Federal é clara ao dispor sobre a obrigação do Estado em propiciar ao homem o direito fundamental à saúde, de modo que todos os entes federativos têm o dever solidário de fornecer gratuitamente medicamento ou congêneres às pessoas carentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, a própria Lei 8.080/1990, que rege o SUS, faz referência à prestação suplementar na rede particular, em caso de carência de serviço na rede pública de saúde.

"Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada".

Os arts. 196 e 198 da CF/88 asseguram ações e serviços gratuitos por parte dos entes federados aos que deles precisarem, na medida de sua necessidade, como o direito à saúde, não obstante tenha ou não a parte plano ou seguro-saúde.

Além disso, *"a realização dos Direitos Fundamentais não é opção do governante, não é resultado de um juízo discricionário nem pode ser encarada como tema que depende unicamente da vontade política. Aqueles direitos que estão intimamente ligados à dignidade humana não podem ser limitados em razão da escassez quando esta é fruto das escolhas do administrador"* (REsp 1.185.474/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/4/2010, DJe 29/4/2010.).

Nesse sentido, já se manifestou esta Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERNAÇÃO HOSPITALAR POR ORIENTAÇÃO MÉDICA EM UTI. DEVER DO ESTADO.

(...).

2. Não viola legislação federal a decisão judicial que impõe ao Estado o dever de garantir a internação em UTI conforme orientação médica e, inexistindo vaga na rede pública, arcar com os custos da internação em hospital privado.

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 36.394/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/2/2012, DJe 12/4/2012.)

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - INTERNAÇÃO EM UTI NA REDE PRIVADA - ÓBITO SUPERVENIENTE DO AUTOR - POSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS PARA PLEITEAR PAGAMENTO DO TRATAMENTO PELO ESTADO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO DO ART. 2º, § 2º, DA LEI 8.080/90 - SÚMULA 282/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

3. *A saúde é direito assegurado a todos pela Constituição Federal de 1988, cabendo ao Estado oferecer os meios necessários para a sua garantia.*

4. *Mostra-se legítima a pretensão dos herdeiros de conseguir a sua habilitação no feito, a fim de pleitear o pagamento do tratamento do falecido.*

5. *Recurso especial conhecido em parte e nessa parte não provido."*

(REsp 1.198.486/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/8/2010, DJe 30/8/2010.)

Desse modo, correta a decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

No presente regimental, o agravante aduz que o caso concreto difere daqueles apontados nos precedentes da decisão agravada, uma vez que a decisão de internamento em hospital particular foi da própria família e não do médico da rede pública de saúde. Todavia, esse argumento não se sustenta, uma vez que, no acórdão recorrido, consignou-se que o paciente teve agravado o seu estado de saúde e foi internado no hospital particular em regime de urgência e que "(...) *não há como negar a existência de tentativas de internar o autor em Unidade de Terapia do Município, conforme cronologia dos fatos apresentados*" (fl. 209, e-STJ).

Registre-se, por fim, que o reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"O reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça." (AgRg no REsp 1.238.881/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/6/2012, DJe 29/6/2012.)

"Em preliminar, cumpre esclarecer que o reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça." (AgRg no AREsp 139.094/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/5/2012, DJe 8/5/2012.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"O reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto." (AgRg no Ag 1.107.605/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3.8.2010, DJe 14.9.2010.)

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0278816-4

AgRg no
AREsp 807.820 / PR

Números Origem: 00018631720118160088 1141699602 1141699603

PAUTA: 17/12/2015

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : VITOR ACIR PUPPI STANISLAWCZUK E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ROBERTO KURTZ
AGRAVADO : TAKAKO ARAI KURTZ
ADVOGADOS : RUBEN RAMIRES ANTUNES DE SOUZA E OUTRO(S)
MARCIA REGINA ARAI TAVARES KOSHIBA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : VITOR ACIR PUPPI STANISLAWCZUK E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ROBERTO KURTZ
AGRAVADO : TAKAKO ARAI KURTZ
ADVOGADOS : RUBEN RAMIRES ANTUNES DE SOUZA E OUTRO(S)
MARCIA REGINA ARAI TAVARES KOSHIBA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.